

## OS DESAFIOS DAS MARISQUEIRAS DA COMUNIDADE DE FAROL DE SÃO THOMÉ-RJ NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

### THE CHALLENGES OF MARISQUEIRS FROM THE COMMUNITY OF FAROL DE SÃO THOMÉ-RJ IN THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS

Carolayne dos Santos<sup>1</sup>  
Libia Kicela Goulart<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho se propõe a refletir sobre os desafios das mulheres da cadeia da pesca artesanal intituladas como “marisqueiras” na praia de Farol de São Thomé, distrito de Santo Amaro, município de Campos dos Goytacazes- RJ no que tange a efetivação dos direitos sociais e previdenciários. As “marisqueiras” são as mulheres que trabalham na cadeia produtiva da pesca descascando camarão, separando, limpando e filetando peixes, todavia não se enquadram nos requisitos da Lei 13.902/19, para concessão do seguro defeso, que contempla apenas a mulher que realiza artesanalmente a atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção. Como objetivos específicos que orientam o presente trabalho: a) Esboçar sobre os direitos sociais consagrados na Constituição Federal destinados à categoria de segurado especial b) Analisar os desafios para o acesso aos direitos sociais e previdenciários como o seguro defeso. Como metodologia de análise foi utilizada, revisão bibliográfica de literatura, pesquisa de campo e entrevista, para melhor compreender sobre as produções concernentes ao pescador e pescadora artesanal e seu espaço de trabalho, num desafio metodológico de analisar as especificidades das mulheres marisqueiras e trabalhadoras da pesca. Neste particular, as mulheres marisqueiras de Farol de São Thomé são exemplos emblemáticos de como direitos sociais fundamentais podem ser restringidos a partir da invisibilidade feminina no contexto da pesca artesanal.

513

**Palavras-chave:** Seguro Defeso. Marisqueiras. Direitos sociais.

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de direito da UNIREDENTOR Itaperuna RJ.

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário UniRedentor/Afya (Itaperuna/RJ).

Doutoranda em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (Uenf). Mestre em Ciências das Religiões (Unidas de Vitória/ES). Especialista em Processo Civil (PUC/MG). Graduada em Direito (Universidade Iguazu, campus V) e em Serviço Social (UFF). Atua como advogada.

**ABSTRACT:** This paper aims to reflect on the challenges faced by women from the artisanal fishing chain called "marisqueiras" on the beach of Farol de São Thomé, district of Santo Amaro, municipality of Campos dos Goytacazes - RJ, regarding the realization of social and social security rights. The "marisqueiras" are women who work in the productive chain of fishing peeling shrimp, separating, cleaning and filleting fish, but they do not fit the requirements of Law 13.902/19, to grant the insurance off-season, which includes only the woman who performs artisanal activity in mangroves continuously, autonomously or under family economy regime, for self-support or marketing of part of the production. The specific objectives that guide the present study are: a) To outline the social rights established in the Federal Constitution for the specially insured category b) To analyze the challenges for the access to social and social security rights, such as unemployment insurance. As an analysis methodology, a bibliographic literature review, field research, and interviews were used to better understand the productions concerning artisanal fishermen and fisherwomen and their work space, in a methodological challenge to analyze the specificities of women shellfish gatherers and fisherwomen workers. In this particular, the women shellfish gatherers from Farol de São Thomé are emblematic examples of how fundamental social rights can be restricted due to women's invisibility in the context of artisanal fishing.

**Keywords:** Unemployment Insurance. Shellfish gatherers. Social rights.

## I. INTRODUÇÃO

514

A Constituição Federal de 1988, no seu Art. 6º, estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância (art. 6º; art.º. 194 da CF/1988). Todavia, as populações que exercem a pesca artesanal têm sido afetadas no âmbito federal por leis, decretos, portarias e instruções normativas que gera constantes conflitos no acesso a essas políticas públicas, sobretudo em prejuízo das mulheres, no que se refere a previdência social.

A política nacional de desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura (Lei 11.959/09) define como pescador artesanal “todo o indivíduo que trabalha de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte”.

Nas comunidades de pesca, as mulheres têm um papel destinado à reprodução de sua família, e a maioria delas exercem o papel de beneficiamento do pescado posterior à captura, como é o caso da comunidade de Farol de São Thomé em Campos dos Goytacazes/RJ.

Segundo a lei 13.902/19 em seu Art. 2º: “Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.” Contudo, na comunidade de Farol de São Thomé as mulheres que trabalham na cadeia produtiva da pesca descascando camarão, separando, limpando e filetando peixes, se auto intitulam como “marisqueiras” e essa terminologia já foi reconhecida pelo poder público municipal de Campos dos Goytacazes que por meio da Lei Municipal nº 7021 de 28 de dezembro de 2000 instituiu o programa: Defeso Municipal de água doce para os pescadores e trabalhadores de apoio à pesca.

Por não atuarem com a captura de pesca em alto mar, as marisqueiras não possuem a valorização necessária, sobretudo em relação aos homens. Uma razão disso, é que normalmente o trabalho exercido por elas, é realizado em frigoríficos nem sempre legalizados e, principalmente, nos denominados “fundos de quintais”, que são literalmente quintais de casas particulares onde as marisqueiras se reúnem.

Em breves linhas, a legislação brasileira não tratou da própria condição de pescador artesanal até o ano de 2009. Com a regulamentação da atividade da pesca artesanal pela lei n. 11.959/2009, admitiu-se sua realização pelo sistema de economia familiar. Nesse momento, as

515

mulheres passaram a poder figurar entre os profissionais da pesca. Entretanto, não há previsão específica em relação às mulheres que trabalham com o tratamento das matérias primas. Além disso, a situação das mulheres não foi diretamente considerada, uma vez que para obterem o registro de pescador profissional (RGP) por meio do ministério da Pesca e Aquicultura, as mesmas precisam apresentar declaração de filiação conforme modelo do Anexo III Portaria SAP/MAPA nº 265, de 29 de junho de 2021 e em alguns casos para dar robustez ao pedido, como fonte probatórias precisam apresentar testemunhas ligados a pesca que estão diretamente relacionadas ao núcleo familiar. A falta de reconhecimento do trabalho das marisqueiras no âmbito da pesca artesanal impede seu acesso a muitos direitos conquistados pelas mulheres em outras atividades laborais. O direito previdenciário do seguro desemprego, denominado como defeso, o direito à concessão do auxílio doença, aposentadoria especial, dentre os demais direitos previdenciários.

O interesse pelo tema foi despertado, a partir da integração à equipe de educadores socioambientais do Projeto Pescarte no ano de 2017, no município de Campos dos Goytacazes. O projeto Pescarte é uma condicionante do Processo do Licenciamento Ambiental e executado pela Universidade Estadual no Norte Fluminense (UENF), que tem como público-alvo os pescadores e seus familiares de dez municípios afetados pela exploração da indústria petrolífera na Bacia de Campos, no estado do Rio de Janeiro. Dentre os objetivos do Projeto está a busca pela autonomia na conquista de direitos e reconhecimento das mulheres trabalhadoras da pesca e o fortalecimento da organização social das comunidades pesqueiras. Além disso, o trabalho executado pela equipe municipal na comunidade de farol de São Thomé junto às marisqueiras e a mediação nos conflitos existentes junto às instituições públicas despertou inquietações pessoais e profissionais no que se refere à exploração da referida temática.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral refletir sobre os desafios das mulheres da cadeia da pesca artesanal no que tange a efetivação dos direitos sociais e previdenciários. Dessa forma, com a finalidade de alcançar o mencionado objetivo, o presente trabalho tem como meta os seguintes objetivos específicos.

- a) Esboçar sobre os direitos sociais consagrados na Constituição Federal destinados à categoria de segurado especial, os quais os pescadores se enquadram e as mulheres que não possuem registro de pesca e não se enquadram na lei acabam sendo excluídas.
- b) Analisar os desafios para o acesso aos direitos sociais e previdenciários como o seguro defeso.

Como metodologia de análise foi utilizada, revisão bibliográfica de literatura, pesquisa de campo e entrevista, para melhor compreender sobre as produções concernentes ao pescador e pescadora artesanal e seu espaço de trabalho, num desafio metodológico de analisar as especificidades das mulheres marisqueiras e trabalhadoras da pesca

Esse trabalho é relevante pela necessidade de compreender os desafios dos direitos sociais e previdenciários das mulheres marisqueiras frente aos direitos já assegurados aos pescadores artesanais. Enquanto os homens pescadores têm seu papel social reconhecido pelo trabalho da captura de pescado, as mulheres são geralmente encaradas como ajudantes, o que gera situações de subordinação financeira, jurídica, política, e principalmente social.

É nesse ínterim que busco apresentar as desigualdades de gênero, as formas de não reconhecimento e (in)visibilização do trabalho feminino no âmbito da pesca artesanal por meio da exposição dos desafios das marisqueiras de Farol de São Thomé na garantia dos seus direitos sociais com ênfase no seguro defeso.

## 2 - DESENVOLVIMENTO

### 2.1 - Direitos sociais consagrados na Constituição Federal de 1988 destinados à categoria dos pescadores artesanais

Os direitos sociais objetivam garantir aos indivíduos o exercício e o usufruto dos direitos fundamentais em condições de equidade, para que estes possam gozar de uma vida digna, tendo como prerrogativa a proteção e as garantias, dadas pelo estado de direito. A Seguridade Social tem seu fundamento no artigo 194 da Constituição Federal/88, sendo dividida em três pilares: a saúde, a assistência social e a previdência social. Este sistema prevê que o Estado empreenda um conjunto de ações, de maneira integrada com a sociedade, com a finalidade de garantir que os cidadãos mais vulneráveis tenham seus direitos básicos assegurados.

Todavia, estes três pilares possuem formas de proteção e contribuição diferentes, sendo que a saúde tem acesso universal e não contributivo, a assistência social provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e a previdência social possui filiação obrigatória e caráter contributivo, deixando desprotegidos aqueles que a ela não contribuem.

No que tange especificamente ao sistema da previdência social, os pescadores artesanais se enquadram dentre os segurados especiais (artigo 12 da Lei nº 8.212/91, Inc. VII). Dessa forma, a categoria detém direitos garantidos pela Constituição Federal, que são: auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e o seguro defeso.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Dessa forma, as ações para garantir a seguridade social vão além do Poder Público e englobam a sociedade.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art 201: A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nesse sentido, é relevante salientar que os pescadores artesanais fazem jus ao seguro defeso, que é um benefício previdenciário regulamentado por meio da lei 10.779/2003 e permite ao pescador artesanal solicitar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal no valor de um salário mínimo, a fim de garantir seguridade para a categoria durante o período estabelecido para a proteção e preservação de espécie.

Atualmente, o pescador regulamentado tem acesso ao auxílio, desde que comprove, no mínimo um ano de atividade (Lei nº13.134/2015) mediante o pagamento das contribuições pelo cadastro específico do (INSS) a chamada matrícula CEI, por meio da Guia da Previdência Social (GPS). Todavia, para acessar aos direitos, o trabalhador precisa estar na qualidade de segurado especial, ter contribuído como pescador artesanal e possuir a comprovação da profissão, mediante a apresentação de vários documentos, entre eles o mais importante: o REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP), sendo este um requisito indispensável para concessão de seguro-defeso, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003.

518

Ao longo dos 30 anos da promulgação da Constituição Cidadã, podem ser verificadas e acompanhadas diversas lutas das populações tradicionais, entre elas, as populações pesqueiras, com vistas à criação ou/e manutenção de direitos. A legitimação desses sujeitos enquanto pescador artesanal tem sido fragilizada pelo Estado, que desde o ano de 2013 paralisou por diversos momentos a emissão do RGP, e no lugar deste ofereceu apenas um protocolo de requerimento de registro, com fins de comprovação da atividade para os órgãos ambientais. Todavia este documento não possuía valor para comprovação da profissão perante a previdência social, desta forma não contribuía para o acesso aos direitos sociais.

Apesar disso, no ano de 2021 o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento lançou o novo Sistema Informatizado de Registro da Atividade Pesqueira, na modalidade online, para realizar a atualização cadastral da classe, além de dar início a regularização dos pescadores que estão exercendo a atividade de pesca somente com o protocolo. Todavia, para os pescadores artesanais este sistema ainda está em fase de experiência quanto ao alcance de seu objetivo, considerando que por ser 100% online, não observou os aspectos sociais, acessibilidade digital e escolaridade dos pescadores artesanais, sobretudo nas comunidades pesqueiras que não possuem acesso aos direitos básicos.

## **2.2 O trabalho das marisqueiras na praia de Farol de São Thomé e os desafios ao acesso dos direitos sociais**

Desde a fundação das colônias de pescadores, sob a tutela do Estado, no início do século XX, os pescadores artesanais estavam sob o controle e dominação política de órgãos governamentais. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os pescadores artesanais conquistaram avanços no que tange aos direitos sociais e políticos, quando as colônias de pescadores, através do artigo 8º foram equiparadas aos sindicatos de trabalhadores rurais, recebendo a configuração sindical.

519

Em Farol de São Thomé, praia localizada no distrito de Santo Amaro, município de Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro, Brasil, as mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca, realizando o beneficiamento do pescado e do camarão são denominadas localmente como marisqueiras.

A lei 13.902/19 estabelece em seu artigo 2º que considera-se marisqueira, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

De acordo com TIMÓTEO p.96 (2019) há uma:

Existência de uma pluralidade semântica no que diz respeito à identidade profissional atribuída às mulheres inseridas na cadeia produtiva da pesca e que denotam uma segregação ocupacional: pescadoras; trabalhadoras da pesca; isqueiras; camaroeiras; marisqueiras; caranguejeiras; evisceradeiras; desfiadeiras; descascadeiras;

descascadeiras de siri; descabeçadeiras; redeiras; catadeiras de algas marinhas; e aquicultoras<sup>3</sup>.

As marisqueiras realizam essa atividade em frigoríficos nem sempre legalizados e, principalmente, nos denominados “fundos de quintais”, que são literalmente quintais de casas particulares onde as “marisqueiras” se reúnem. Nesses locais as mulheres trabalham de forma flexível, descascando o camarão, separando, limpando e filetando os peixes, sem registro e dependentes de terceiro para obterem a matéria prima a ser beneficiada. Dependendo da quantidade da “pescaria” que recebem para se beneficiarem, podem passar de 06h a 12h trabalhando.

Em geral, elas são esposas e filhas de pescadores, e trabalham sobre o regime de economia familiar, mas trabalham, sobretudo, para atravessadores/revendedores, que são os donos da mercadoria por elas beneficiadas, vendidas a eles pelos pescadores da comunidade. O regime de economia familiar é definido na lei 8.212/91 como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Trata-se de uma modalidade que classifica pequenos produtores rurais, extrativistas e pescadores artesanais como segurados especiais. São também considerados segurados o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos, desde que participem ativamente nas atividades do grupo.

520

O trabalho exercido pelas marisqueiras, é na maioria dos casos, interpretado como trabalho secundário, considerado menos relevante e essencial que aquela realizado por meio da captura do pescado nas águas, que habitualmente é executada por pescadores do sexo masculino. Todavia, é oportuno ressaltar que as marisqueiras possuem uma importância estratégica para toda a unidade familiar. No entanto, Pereira (2013, p.2) indica que “a vulnerabilidade das mulheres na cadeia produtiva da pesca é acentuada pelo próprio processo histórico de exploração da mulher, pois, sendo o sistema patriarcal consolidado na sociedade, a mulher sofre com o acúmulo de múltiplas tarefas (cuidar da casa, dos filhos, trabalhar fora e ganha salários mais baixos que os homens”. Outrossim, a falta do reconhecimento de que essas marisqueiras desempenham papéis imprescindíveis na cadeia produtiva da pesca artesanal reforçam as desigualdades de gênero.

---

<sup>3</sup> p.93 Trabalho e pesca no litoral fluminense : reflexões a partir do Censo do PEA Pescarte / coordenação de Geraldo Márcio Timóteo. – 1. edCampos dos Goytacazes, RJ : EdUENF, 2019. 301 p. : il.

Conforme defendem as autoras Santos e Souza (p. 11-38, 2015) “Todo histórico de discrepância no mercado de trabalho surge da própria instituição da família, a partir da diferenciação entre o trabalho realizado pelo homem (de produção) e o da mulher (de reprodução). Desta forma este processo naturalizou a concepção do homem como “provedor do lar” e da mulher como “dona de casa” e se estendeu para a esfera pública, alcançando o mundo do trabalho e refletiu, negativamente, na percepção de salário das mulheres, bem como no que diz respeito ao crescimento profissional delas, dentre inúmeras outras formas de discriminação em razão do gênero, como é o caso das mulheres trabalhadoras da pesca.

Dessa forma, esse cenário evidencia a situação de vulnerabilidade social, vivenciada pelas marisqueiras, sobretudo no que se refere à maneira como se relacionam com o mundo do trabalho e, bem como no que tange ao acesso aos bens e serviços públicos, implicando a necessidade premente de uma ação do Estado brasileiro de modo a protegê-las, assim como, efetivar seus direitos sociais.

Ora, se os pescadores artesanais do gênero masculino na comunidade de Farol de São Thomé e em tantas outras, são representados em suas lutas, pela colônia de pescadores, o que se pode destacar é que apesar da importância do trabalho das pescadoras, essas mulheres não são reconhecidas juridicamente na condição de profissional, nem mesmo pelos órgãos governamentais que deveriam acolhê-las.

No que se refere aos requisitos para acessar aos direitos previdenciários, dito aqui como seguro defeso, o cadastro junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ocorre pela inscrição como contribuinte individual ou mediante a comprovação do exercício de atividades em “regime de economia familiar”. Sendo assim, condiciona-se que: ou a pessoa obrigatoriamente deve exercer a captura, assim definida pela Lei da Pesca, ou deve ter alguém do núcleo familiar que a exerça. Assim, a invisibilidade do trabalho feminino é determinada seja porque as mulheres atuam, como reiteradamente exposto no texto, nas etapas anteriores e posteriores à captura, seja porque elas se tornam dependentes de outros membros da família, em geral cônjuges e companheiros, para acessar seus direitos (HUGUENIN; MARTINEZ, 2021, p.659).

Todavia, merece atenção o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.959/2009, que dispõe “Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de

confeção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal”. Este trecho demonstra que as atividades de pesca exercidas em terra, realizadas majoritariamente por mulheres, não descaracterizam a referida atividade, embora este argumento seja recorrentemente utilizado para o indeferimento de pedidos de seguro-defeso para pescadores mulheres.

A dificuldade imposta pelo Estado, na legalização da atividade das beneficiadoras conhecidas como marisqueiras, contribui para que essas trabalhadoras permaneçam na ilegalidade e impossibilitadas de dar entrada no seguro defeso e nos demais direitos previdenciários. Dessa forma, as mulheres têm sido invisibilizadas e têm tido os seus direitos negados. Assim, o Estado torna invisível o trabalho feminino ao negar o benefício às trabalhadoras e privilegiar a interpretação de que apenas um membro da família pode ser titular do seguro, ainda que o trabalho seja exercido por todos.

Assim, a invisibilidade do trabalho feminino é determinada seja por- que as mulheres atuam, como reiteradamente exposto no texto, nas etapas anteriores e posteriores à captura, seja porque elas se tornam dependentes de outros membros da família, em geral cônjuges e companheiros, para acessar seus direitos.

A legislação não prevê expressamente esta exclusão. No entanto, demanda a apresentação por parte do(a) segurado(a) especial de uma série de documentos relativos à captura do pescado, que, normalmente, estão em nome do homem pertencente ao grupo familiar. A ausência da documentação, desta forma, acarretaria o indeferimento dos benefícios previdenciários, pois estes dependem do enquadramento do(a) pescador(a) ou trabalhador(a) da pesca como segurado(a) especial do INSS. Como se trata de uma omissão legislativa, esta pode causar divergências hermenêuticas por parte do órgão responsável pela instituição do benefício, que ocasiona a negação de direitos. (Mendes, 2019, p. 53,-54)”

Em Campos dos Goytacazes, a luta pelo reconhecimento da categoria das pescadoras enquanto marisqueiras, já foi reconhecida pelo poder público municipal que por meio da Lei Municipal nº 7021 de 28 de dezembro de 2000 instituiu o Defeso Municipal de água doce e conferiu às mulheres trabalhadoras da pesca artesanal o acesso ao seguro defeso municipal. Trata-se de um programa que garante a transferência direta de um salário mínimo a trabalhadores/as da pesca do município, bem como as mulheres que beneficiam destes pescados, durante o período de preservação das espécies.

Todavia, a partir do ano de 2017 o recebimento do seguro defeso municipal, começou a ser inviabilizado, com o não pagamento das parcelas a todas as marisqueiras beneficiárias,

considerando as disposições da Resolução SMDHS 002/2017 que estabeleceu os seguintes critérios:

Resolução SMDHS Nº. 002/2017

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 7.021/00, que instituiu o Seguro Defeso Municipal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, I, da Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/11, que determina a divulgação de informações de interesse público; A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social RESOLVE tornar pública a listagem dos pescadores artesanais e trabalhadores de apoio à pesca considerados aptos ao recebimento do Seguro Defeso Municipal de água salgada no mês de Abril de 2017, tendo estes atendido aos seguintes critérios:

§ Ser residente em Campos dos Goytacazes há pelo menos 02 (dois) anos; § Ter mais de 18 anos de idade, completos há pelo menos 12 (doze) meses; § Não possuir o registro geral da atividade pesqueira - RGP. Caso o RGP seja liberado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), o pescador será automaticamente desligado da relação do Seguro Defeso Municipal; § Ter a pesca ou atividade de apoio à pesca como ocupação principal nos 12 (doze) meses anteriores ao pagamento Defeso, sem vínculo empregatício; § Não possuir outras fontes de renda; § Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, inclusive aposentadoria, pensão, auxílio-doença e BPC. § Não poderá receber o Seguro Defeso aquele que desrespeitar o período do defeso ou quaisquer das proibições estabelecidas pelas normas do defeso. § O pescador artesanal receberá o Seguro pelo período de 03 (três) meses, limitado o recebimento pelo prazo de 04 (quatro) anos. (Diário Oficial - 7 de Julho de 2017)<sup>4</sup>

Oportuno ressaltar, que essa política tem como característica a instabilidade de ação pela dificuldade de acesso às verbas da Prefeitura Municipal, o que leva anualmente as mulheres do Farol de São Thomé a organizarem protestos visando a obtenção do seguro defeso municipal, fazem passeatas, fecham as ruas, com faixas e pneus queimados, o acesso à estrada que liga o Distrito de Farol ao centro de Campos e demais estradas que por ali passam. 523

Nesse sentido, a desproteção do trabalho das mulheres marisqueiras, expressada na proliferação do emprego sem carteira assinada, trabalho autônomo sem qualquer registro legal, sob condições de trabalho precárias resulta em um problema estrutural significativo no que se refere ao amparo do Estado à obtenção dos direitos fundamentais.

Oportuno ressaltar, que durante a pesquisa de campo, eu conheci algumas trabalhadoras da pesca e tive a oportunidade de vivenciar as especificidades do que era ser reconhecida como marisqueira. Importante destacar que, muitas pescadoras e marisqueiras, viviam na informalidade ocasionado pela vulnerabilidade social e tecnológica, bem como pela falta de instrumentalização necessária.

<sup>4</sup> <https://www.campos.tj.gov.br/app/assets/diario-oficial/with-2367>

Sabe-se que a alternativa para requerer o seguro defeso, é por meio do processo administrativo do Instituto de Seguridade Social e diante do indeferimento administrativo a via judicial. Todavia, para as marisqueiras, o acesso ao direito através da tutela jurisdicional, ocasiona desconforto e receio, em razão da vulnerabilidade social deste grupo. Outrossim, o tempo de resolução dos casos, se torna um impasse na busca pela garantia dos direitos sociais.

A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Dessa forma, é possível perceber que na realidade da pesca artesanal em Farol de São Thomé no que se refere ao trabalho exercido pelas marisqueiras existem muitos obstáculos para as mulheres da pesca saírem da invisibilidade perante o estado e principalmente para garantir o acesso aos direitos sociais com o exercício de uma cidadania plena e a garantia da dignidade da pessoa humana conforme rege nossa Constituição Federal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho aborda os desafios de reconhecimento jurídico do trabalho profissional das mulheres trabalhadoras da pesca, intituladas “marisqueiras” em Farol de São Thomé no que tange a efetivação dos direitos sociais e previdenciários. Segundo a lei 13.902/19 em seu Art. 2º: “Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.”

Todavia, a terminologia “marisqueira” já foi reconhecida pelo poder público municipal de Campos dos Goytacazes que por meio da Lei Municipal nº 7021 de 28 de dezembro de 2000 instituiu o programa: Defeso Municipal de água doce para os pescadores e trabalhadores de apoio à pesca. Todavia, a partir do ano de 2017 o recebimento do seguro defeso municipal, começou a ser inviabilizado, com o não pagamento das parcelas a todas as marisqueiras beneficiárias, considerando as disposições da Resolução SMDHS 002/2017 que estabeleceu

critérios ao qual nos anos anteriores não eram solicitados e ocasionou a restrição no acesso ao programa municipal.

Atualmente parte da categoria das marisqueiras não conseguem acessar os direitos oriundos ao pescador artesanal, referenciado aqui como seguro-defeso pois não se enquadram nos requisitos da Lei nº 10.779/2003. Apesar do caráter familiar do desenvolvimento da atividade pesqueira artesanal e, portanto, da participação direta das mulheres na coleta e beneficiamento do pescado, estas possuem entraves para obterem o Registro de Pesca e conseqüentemente adquirir os direitos garantidos pela Constituição Federal.

A questão de gênero na pesca artesanal, se revela como verdadeiro entrave à garantia dos direitos sociais e previdenciários desses profissionais, necessitando políticas públicas corretivas para o setor. Ao identificar as atividades desenvolvidas antes e depois da captura como simples “apoio à pesca” e não como “pesca”, a legislação exclui indiretamente, promove a invisibilidade do trabalho feminino e reforça as desigualdades de gênero quanto à divisão sexual do trabalho e as relações sociais.

Sendo assim, o presente trabalho alcançou os objetivos almejados no que se refere a apresentar os entraves na garantia do acesso aos direitos sociais. Se faz necessário a discussão de políticas públicas para criarem estratégias, a fim de eliminar os obstáculos que tencionam a invisibilidade da mulher na pesca artesanal. Neste particular, as mulheres da pesca são exemplos emblemáticos de como direitos sociais fundamentais podem ser negados a partir da naturalização da invisibilidade feminina em determinados contextos profissionais.

Um possível caminho para o empoderamento das marisqueiras corresponde à inserção destas nos espaços de decisão sejam eles organizados pela esfera pública ou até mesmo por meio da iniciativa privada, em que há a canalização de demandas jurídicas e administrativas para a efetivação dos direitos sociais. É importante também considerar o papel da universidade pública, no sentido de utilizar a extensão em prol do enfrentamento dos problemas sociais, com o propósito de dar voz às comunidades pesqueiras, a partir de uma atuação horizontal e acessória, respeitando o protagonismo da luta dos pescadores e pescadoras artesanais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. Lei 11.959 de 29 de junho de 2009 *Política Nacional de Meio Ambiente*.

BRASIL. Lei 8.212, 24 de julho de 1991 *Lei orgânica da Previdência Social*.

BRASIL. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. *Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*.

CAVALCANTI, Diego R. M. *Mulheres nas águas: Um estudo sobre relações de gênero na pesca*. Dissertação – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010.

FASSARELLA, S. S. *O trabalho feminino no contexto da pesca artesanal: percepções a partir do olhar feminino*. Brasília: SER social, v. 10, n. 23, jul/dez. 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5894/rgci593>>.

HUGUENIN, Fernanda Pacheco; MARTINEZ, Silvia Alicia. *Mulheres da Pesca: Invisibilidade e Discriminação Indireta no Direito ao Seguro-Desemprego*. RDP, Brasília, Volume 18, n. 97, 645-667, jan./fev. 2021.

LEITÃO, André S. *Manual de direito previdenciário*. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2018.

526

MENDES, Beatriz Lourenço. *Redes invisíveis da pesca artesanal em Rio Grande: obstáculos e barreiras impostos às mulheres pescadoras na busca dos direitos sociais previdenciários*. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito. Rio Grande, FURG, 2019

SANTOS, Valdir Júnior dos. *Trabalho e relações de gênero na pesca artesanal: mudanças e permanências*. In: TIMÓTEO, Geraldo (ORG.) *Trabalho e pesca no litoral fluminense: reflexões a partir do Censo do PEA Pescarte*. Campos dos Goytacazes: UENF/ADUENF, 2019, p. 82-96.

SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. *O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil*, in Revista JURIS, v. 24, pg. 11-38, Rio Grande, 2015.

TIMÓTEO, Geraldo Márcio. *Educação ambiental com participação popular: avançando na gestão democrática do ambiente* / Geraldo Márcio Timóteo. – 2. ed. rev. e ampl. Campos dos Goytacazes, RJ : EdUENF, 2019

TIMÓTEO, Geraldo Márcio (Coord.). *Trabalho e pesca no litoral fluminense : reflexões a partir do Censo do PEA Pescarte*. – 1. ed Campos dos Goytacazes, RJ: EdUENF, 2019. 301 p.: il.